



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 2 de setembro de 2021

Parecer: 93/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior


Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 109 de 2021 "Acresce § 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 6098, de 9 de outubro de 2015".

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Wagner Dauberto Mastelaro, Cleverson José de Souza, Fabiano Amadeu de Carvalho, José Luis Buchalla, Osterlaine Henrique Alves, Paulo Sérgio de Oliveira e Valdemir Frederico que acresce § 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 6098, de 9 de outubro de 2015. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 2785/2021, em 25 de agosto de 2021. Despachado para parecer em 2 de setembro de 2021. Recebido para parecer em 2 de setembro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.


Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Nesse sentido:

Ementa: **CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE**
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

Câmara Municipal de Birigüi - SP

PROTÓCOLO GERAL 2928/2021
Data: 08/09/2021 - Horário: 10:58
Legislativo - PARJU 93/2021



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Observamos que o presente projeto vem de encontro com as atuais necessidades de toda a sociedade, principalmente nos dias atuais em que o país está a beira de enfrentar uma crise de energia elétrica e hídrica, onde as contas de consumo de eletricidade aumentam constantemente, sem falar que há energia elétrica é limpa não agredindo o meio ambiente.

É dever do poder público preservar o meio ambiente, a Constituição Federal em seu artigo 225 é bem clara a esses respeito como pode ser observado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Ocorre que de acordo com os artigos 61 da Constituição Federal, 5º e 47 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

40 da Lei Orgânica do Município de Birigüi é competência do Poder Executivo Municipal projetos de lei que traduzem em obrigação para o poder público, organização e funcionamento da administração e verificamos que o presente projeto vem atribuindo obrigações à administração municipal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

V – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.
(Alterado pela Emenda nº 19/2011).

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.


§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;


Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

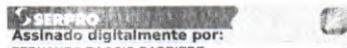
aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros 30ª edição 2018 p. 631).

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.102/15 do Município de Ilhabela Legislação que dispõe sobre a instalação de sistemas de energia solar para iluminação nos prédios públicos Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2092921-85.2016.8.26.0000

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigüi, 2 de setembro de 2021


Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri

Advogado